

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG.

METALFER SIDERURGIA LTDA, sociedade anônima, inscrita no CNPJ.42.598.996/0001-29, com sede na Rod. BR-040 S/N KM 476, Bairro: Universitário em Sete Lagoas/MG, CEP.35.702-372, nas pessoas de seus representantes legais, conforme contrato social, por seus advogados infra-assinados, **Dr. RODRIGO CAMPAGNANI BORGES**, advogado, inscrito na **OAB/MG 150.839**, **Dr. TIAGO ANTÔNIO SOARES GOMES**, advogado, inscrito na **OAB/MG 165.689**, e **Dr. WUODSON DOS SANTOS PEREIRA**, advogado, inscrito na **OAB/MG 169.009**, e o advogado associado: **Dr. LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO**, inscrito na OAB/MG 57.731, com escritório sediado na Av. Antônio Olímpio de Moraes, nº. 545, Salas 514/516/518, 5º andar, Centro, Ed. Costa Rangel, em Divinópolis/MG – CEP. 35.500-900vem, com fundamento nos arts. **47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005**, bem como no art. 6º do mesmo diploma legal, ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em razão de sua **crise econômico-financeira e de liquidez**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA COMPETÊNCIA

A presente demanda deve ser processada perante este Juízo, por ser o da comarca do principal estabelecimento da Requerente, situado em **Sete Lagoas/MG**, local em que se concentram suas atividades produtivas, sua administração operacional e o centro decisório da empresa. É nesse município que se desenvolve o núcleo efetivo da organização empresarial, com reunião dos principais ativos operacionais, contratos estratégicos, estrutura administrativa e relações negociais ligadas à exploração da atividade siderúrgica.

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

A jurisprudência consolidada em matéria recuperacional privilegia, para fins de competência, o critério do principal estabelecimento, entendido não apenas como endereço formal constante do cadastro da pessoa jurídica, mas como o verdadeiro centro vital da empresa, onde se organiza sua atividade econômica, se processam as decisões de gestão e se concentram os reflexos mais intensos de eventual crise econômico-financeira. No caso concreto, a conexão territorial com a Comarca de Sete Lagoas/MG é direta, objetiva e comprovável pelos próprios documentos societários e contábeis que instruem a presente inicial.

Além disso, a fixação da competência neste Juízo atende aos princípios da segurança jurídica, da efetividade processual e da racionalidade procedimental, evitando deslocamentos artificiais da demanda para foro estranho à dinâmica econômica da Requerente. A centralização do processo recuperacional no local em que se situam a operação, os documentos essenciais e as relações jurídicas mais sensíveis facilita a fiscalização judicial, a atuação do Administrador Judicial e a comunicação com credores, trabalhadores, fornecedores e demais interessados.

Por essas razões, a competência deste Juízo decorre não apenas da regra legal aplicável à recuperação judicial, mas também da realidade fática do caso concreto, razão pela qual se requer o regular processamento do presente pedido perante a Vara competente da Comarca de Sete Lagoas/MG, com a devida observância das normas da Lei nº 11.101/2005.

2. DA REQUERENTE, DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE SUA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL

A Requerente é sociedade empresária regularmente constituída, com início de atividades em **02/07/2021**, tendo por objeto social, entre outras atividades correlatas, a **produção e o comércio atacadista de ferro-gusa e produtos siderúrgicos**, exercendo atividade econômica organizada e de relevante impacto na cadeia produtiva regional e nacional. Seu funcionamento se desenvolveu com base em estrutura empresarial real, com organização de fatores de produção, formação de carteira negocial e inserção em setor econômico de elevada complexidade operacional.

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

Desde o início de suas operações, a empresa estruturou planta industrial, consolidou relações com fornecedores de insumos estratégicos, transportadores, prestadores de serviços, instituições financeiras e clientes dos mercados interno e externo, passando a integrar cadeia econômica intensiva em capital, energia, logística e giro operacional. Trata-se, portanto, de atividade que não se esgota na figura isolada da devedora, mas irradia efeitos diretos sobre diversos agentes econômicos que dela dependem para manutenção de contratos, fornecimentos, empregos e circulação de riqueza.

A atividade desenvolvida pela Requerente possui inequívoca relevância social e econômica, não apenas pelo volume financeiro movimentado, mas também por sua função na manutenção de empregos diretos e indiretos, na circulação de riquezas, na arrecadação tributária e na preservação de relações contratuais essenciais com diversos agentes econômicos. A empresa atua em segmento estratégico para a indústria, para o transporte, para o abastecimento de insumos e para a economia local, de modo que sua descontinuidade abrupta geraria efeitos negativos em cadeia, com repercussão patrimonial e social muito superior ao interesse individual de um único credor.

A preservação da Requerente atende, portanto, à própria finalidade da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao disposto em seu art. 47, uma vez que a superação da crise permitirá a continuidade da fonte produtora, a manutenção dos empregos, o adimplemento organizado dos credores e a preservação da função social da empresa. Em outras palavras, a recuperação judicial mostra-se, desde logo, juridicamente adequada e economicamente útil, pois busca preservar empresa operacionalmente existente e socialmente relevante, e não simplesmente postergar obrigações de forma artificial.

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A Requerente preenche os requisitos legais para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Em primeiro lugar, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante comprovam seu contrato social, alterações contratuais, cartão CNPJ e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, documentos que demonstram a regularidade formal de sua constituição e o desenvolvimento de atividade empresarial organizada e continuada.

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

Além da anterioridade mínima exigida em lei, a Requerente não se encontra em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A empresa não obteve recuperação judicial no quinquênio anterior, não se valeu indevidamente do regime especial destinado a microempresas ou empresas de pequeno porte e não possui impedimento decorrente de condenação por crimes falimentares atribuível a seus administradores ou controladores, observadas as informações constantes dos documentos que acompanham a presente inicial.

A exigência legal contida no art. 48 tem por finalidade impedir o uso abusivo do instituto recuperacional por agentes econômicos desprovidos de histórico empresarial idôneo ou que tentem repetir, em curto espaço de tempo, pedidos sucessivos de reorganização judicial sem efetivo compromisso com a superação da crise. Não é esse o caso da METALFER, que apresenta atividade real, documentação regular, histórico empresarial identificável e crise concreta, objetivamente demonstrável, inserida no contexto de operação econômica efetiva.

Assim, sob a ótica estritamente subjetiva e formal, não há qualquer óbice ao processamento do presente pedido. Ao contrário, a Requerente se enquadra precisamente no perfil de devedora empresária que a legislação busca preservar: empresa regularmente constituída, em atividade, com função social relevante e em situação de crise superável mediante reorganização coletiva supervisionada pelo Poder Judiciário.

4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise enfrentada pela Requerente não decorre de encerramento de atividades, desvio de finalidade ou esvaziamento deliberado da operação, mas sim da conjugação de fatores econômicos, operacionais e financeiros que comprometeram severamente sua liquidez de curto prazo. O quadro que ora se apresenta é típico de desequilíbrio empresarial progressivo: a atividade permanece viva, há faturamento e circulação de bens, mas a soma de pressões de mercado, aumento de custos, vencimentos concentrados e judicialização do passivo retirou da empresa a capacidade de adimplir regularmente todas as suas obrigações no tempo e forma contratados.

Em primeiro lugar, a operação siderúrgica desenvolvida pela Requerente está inserida em ambiente de forte volatilidade econômica, dependência de insumos estratégicos e alta sensibilidade a oscilações de preço e demanda. A empresa passou a enfrentar compressão de margens operacionais, especialmente em razão do aumento de custos de carvão, minério, energia, transporte e demais componentes essenciais da produção, o que reduziu significativamente o espaço financeiro entre receita operacional e desembolsos necessários à manutenção da atividade. Paralelamente, a Requerente sofreu deterioração de seu capital de giro, em razão do alongamento do ciclo financeiro, da necessidade de renegociações sucessivas com credores e da concentração de obrigações exigíveis em curto prazo. Isso significou, na prática, que o fluxo de entradas passou a ser insuficiente para suportar, simultaneamente, a continuidade da operação industrial e o pagamento integral e pontual de todos os compromissos acumulados, inclusive perante instituições financeiras, fornecedores, credores contratuais, Fazenda Pública e trabalhadores.

Some-se a isso a judicialização crescente do passivo, demonstrada pelos instrumentos de confissão de dívida, acordos formalizados, execuções em curso e cobranças de diversas naturezas, o que agravou ainda mais o cenário de instabilidade. A atuação pulverizada de credores, em vias individuais de cobrança, tornou-se incompatível com a preservação ordenada da empresa, de modo que a recuperação judicial surge como mecanismo jurídico necessário para centralizar a crise, estabilizar o ambiente de cobrança e permitir reorganização racional do passivo.

4.1. COMPRESSÃO DE MARGENS E DETERIORAÇÃO DO AMBIENTE DE MERCADO

A atividade siderúrgica exercida pela Requerente é notoriamente dependente de variáveis econômicas de alta sensibilidade, incluindo custo de insumos, preço de venda do ferro-gusa, demanda industrial, logística de abastecimento e cenário concorrencial. Em ambientes de relativa estabilidade, tais fatores podem ser administrados por políticas de compra, venda e capital de giro; contudo, em contexto de forte instabilidade, a margem de manobra empresarial se reduz drasticamente.

Nos últimos exercícios, a empresa passou a conviver com aumento relevante dos custos de produção e de circulação, ao mesmo tempo em que enfrentou restrições de mercado e redução da previsibilidade de receitas. Ainda que a Requerente mantenha atuação no mercado interno e exposição relevante ao mercado externo, o setor em que opera foi atingido por ambiente mais hostil, com compressão de margens, oscilação de demanda e maior dificuldade de recomposição dos preços praticados.

Esse cenário não significou imediata interrupção da atividade, mas corroeu gradativamente a saúde financeira da empresa. O desequilíbrio entre custos crescentes e receitas pressionadas reduziu a geração operacional de caixa, impôs renegociações com fornecedores e credores e diminuiu a capacidade de absorver vencimentos concentrados, especialmente em períodos de menor previsibilidade comercial.

Por isso, a crise descrita na presente inicial não pode ser lida como fruto de episódio isolado ou de mera contingência pontual. Trata-se de deterioração econômica progressiva, inserida em contexto setorial e empresarial concreto, que afetou a liquidez da Requerente e a conduziu à necessidade de tutela recuperacional como instrumento de reorganização e preservação da atividade.

4.2. CONCENTRAÇÃO DE VENCIMENTOS E DETERIORAÇÃO DA LIQUIDEZ

Paralelamente ao cenário de mercado, a Requerente passou a suportar forte concentração de vencimentos em passivos de diversas naturezas, notadamente operacionais, bancários, fiscais, trabalhistas, contratuais e judicializados. A coexistência desses passivos, muitos deles vencidos ou renegociados, gerou pressão diária sobre o caixa e tornou materialmente inviável a adimplência simultânea e integral de todas as obrigações no curto prazo.

É importante destacar que a crise de liquidez não equivale à inexistência de atividade econômica. Ao contrário, a empresa permaneceu funcionando, produzindo e mantendo relações negociais, mas passou a operar sob ambiente financeiro disfuncional, no qual as saídas de caixa exigíveis se tornaram superiores à capacidade momentânea de geração e recomposição financeira.

Em contexto assim, o esforço individual de pagamento deixa de resolver a crise e passa, muitas vezes, a agravá-la, ao desorganizar ainda mais a ordem de satisfação dos credores. A concentração de vencimentos também desencadeou efeito multiplicador negativo: credores passaram a exigir garantias, a judicializar cobranças, a impor vencimentos antecipados ou a restringir novas concessões comerciais, o que reduziu ainda mais a flexibilidade negocial da Requerente. O resultado foi a formação de quadro típico de estrangulamento de capital de giro, no qual a empresa segue apta a produzir, mas já não consegue administrar, sem tutela coletiva, a dispersão e a pressão de seu passivo exigível.

A recuperação judicial, nesse contexto, não constitui favor legal indevido, mas instrumento de racionalização econômica e processual. Ao suspender perseguições individuais sujeitas ao regime recuperacional e permitir a futura apresentação de plano de reestruturação, o instituto reordena o ambiente de cobrança e oferece à empresa viável oportunidade concreta de recompor sua liquidez sem descontinuar a atividade produtiva.

4.3. JUDICIALIZAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DO PASSIVO

A documentação acostada demonstra que parte importante do endividamento da Requerente já se encontra em fase de cobrança, execução, renegociação ou composição formal com credores, evidenciando que a crise não é hipotética nem meramente prospectiva. Há títulos confessados, acordos privados, composições de pagamento, execuções em curso e registros contábeis de obrigações reconhecidas, o que revela a existência de passivo efetivo, exigível e já tensionado por medidas individuais de cobrança.

Esse dado é especialmente relevante porque afasta eventual argumento de que o pedido de recuperação judicial estaria sendo manejado de forma preventiva ou oportunista, sem deterioração concreta da situação financeira. A realidade documental demonstra o contrário: a crise já transbordou da esfera gerencial interna e passou a produzir efeitos externos relevantes, com judicialização de dívidas, formalização de confissões e incremento de riscos patrimoniais imediatos para a continuidade da operação.

Além disso, a própria tentativa de renegociação privada, por si só, comprova boa-fé da Requerente e esforço anterior de superação extrajudicial da crise. O que se verifica é que a multiplicidade de credores, a diversidade de regimes jurídicos dos créditos e a concentração de vencimentos tornaram insuficiente a solução atomizada por acordos bilaterais, exigindo, agora, ambiente coletivo, transparente e judicialmente supervisionado para reorganização do passivo.

Diante desse quadro, a recuperação judicial mostra-se a via juridicamente adequada para substituir o modelo desordenado de persecuções individuais por sistema coordenado de reestruturação. Trata-se de medida que atende simultaneamente ao interesse da empresa, dos credores e da economia ao redor da atividade, pois preserva valor, reduz a destruição patrimonial e maximiza as chances de satisfação organizada dos créditos.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

Embora atravessasse quadro severo de crise econômico-financeira, a Requerente permanece **operacionalmente viável**. Essa afirmação não decorre de otimismo abstrato, mas da realidade empresarial demonstrada nos documentos juntados: a empresa possui atividade econômica efetiva, estrutura produtiva instalada, relações comerciais existentes, ativos operacionais relevantes e capacidade de seguir funcionando desde que lhe seja assegurado ambiente jurídico propício à reorganização do passivo.

A viabilidade, em matéria recuperacional, não exige ausência de prejuízo, patrimônio líquido positivo ou plena liquidez imediata. Exige, isto sim, que a empresa possua aptidão real para continuar gerando riqueza, empregos e receitas se puder reorganizar, de forma coletiva e supervisionada, a forma de pagamento de suas obrigações. É exatamente o que ocorre no presente caso. A METALFER não é empresa fictícia, ociosa ou paralisada, mas organização empresarial em funcionamento, ainda que gravemente pressionada por desequilíbrio financeiro.

As demonstrações contábeis juntadas, embora revelem resultado negativo no exercício e forte insuficiência de liquidez no curto prazo, também mostram que a Requerente movimenta operação robusta, possui ativos econômicos expressivos e integra cadeia produtiva de

relevância setorial. O que lhe falta, no momento, não é função econômica, mas sim condição de estabilizar a relação entre atividade produtiva e exigibilidade imediata do passivo, o que se pretende precisamente alcançar por meio do presente processo recuperacional.

Assim, a recuperação judicial é o instrumento adequado para permitir a reorganização do fluxo financeiro, a renegociação coordenada das obrigações, a preservação da atividade e a futura apresentação de plano consistente de reestruturação. A tutela jurisdicional buscada não objetiva perpetuar inadimplemento, mas criar condições de soerguimento efetivo, com observância da legalidade, da transparência e da máxima preservação possível de valor econômico e social.

6. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E DA NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO TÉCNICA

O passivo da Requerente é composto por obrigações de múltiplas naturezas, não se restringindo a débitos fiscais e trabalhistas. A documentação contábil e comercial revela passivos operacionais, bancários, financeiros, contratuais, garantidos, quirografários, fiscais, trabalhistas, judicializados e renegociados, o que exige abordagem técnica compatível com a estrutura normativa da Lei nº 11.101/2005. A narrativa recuperacional, portanto, deve refletir a realidade multifacetada da dívida empresarial, e não reduzi-la a uma única classe ou origem de obrigação. É natural que, em empresas com operação complexa e passivo relevante, surjam diferenças entre números contábeis globais, relatórios gerenciais, valores de execuções, contingências e relação concursal de credores. Isso não significa, por si só, incoerência material ou falta de transparência, mas decorre da própria distinção entre a **contabilização ampla do endividamento** e a **classificação jurídica dos créditos sujeitos ao regime recuperacional**. Uma coisa é o passivo econômico-financeiro total; outra é o universo dos créditos sujeitos, na forma e nos limites definidos pela legislação específica.

Por essa razão, a Requerente esclarece que os documentos contábeis refletem o **passivo bruto total**, ao passo que a relação de credores apresentada nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005 identifica o **passivo sujeito ao processo recuperacional**, conforme critérios de exigibilidade, natureza jurídica, liquidez, existência de garantia e regime legal de sujeição.

Eventuais diferenças entre planilhas, balanços, relações de processos e saldos gerenciais devem ser lidas à luz dessa distinção metodológica, e não como contradição insuperável.

A presente recuperação judicial, inclusive, constitui o ambiente processual adequado para consolidar essa reconciliação técnica, permitir a atuação do Administrador Judicial, receber divergências e habilitações, e ajustar a fotografia jurídica do passivo conforme a sistemática legal. Ao trazer desde logo esse esclarecimento, a Requerente age com transparência, boa-fé e cooperação, sinalizando que seu objetivo é submeter o passivo a tratamento coletivo correto, e não obscurecer sua composição real.

6.1. METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A classificação apresentada pela Requerente observa, em síntese, a natureza jurídica da obrigação, a existência e o aperfeiçoamento de garantias, a data de constituição do crédito, sua exigibilidade, sua liquidez e o respectivo regime de sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de metodologia jurídica e contábil necessária para evitar que o simples lançamento econômico de um débito seja confundido com sua posição concursal exata no processo de soerguimento.

Nos casos de créditos bancários, financeiros ou contratuais com garantia, a Requerente adotou classificação específica conforme os títulos e documentos disponíveis na data do ajuizamento, reservando-se a possibilidade de ajustes na relação de credores, na forma da lei, à vista de eventual divergência, habilitação, impugnação ou esclarecimento documental adicional. Esse procedimento é compatível com a dinâmica recuperacional e, longe de fragilizar a relação apresentada, demonstra prudência técnica diante da complexidade de determinados instrumentos. Também se observou, na elaboração da relação de credores, a distinção entre crédito vencido, contingência estimada, valor de causa e obrigação efetivamente reconhecida para fins concursais. Em matéria recuperacional, tais diferenças são essenciais, especialmente quando há ações judiciais em curso, acordos em fase de cumprimento, títulos sujeitos a discussão sobre garantias ou obrigações que exigem depuração de responsabilidade entre coobrigados.

Assim, a metodologia adotada busca reproduzir, da forma mais fiel possível, a estrutura jurídica do passivo da Requerente no momento do ajuizamento. Caso surjam divergências pontuais, elas poderão ser submetidas ao rito próprio de verificação, habilitação, divergência ou impugnação, preservando-se a seriedade e a funcionalidade da relação inicial apresentada pela devedora.

6.2. CRÉDITOS DIRETOS, COOBRIGAÇÕES E OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

A Requerente também esclarece que, na organização da relação de credores, buscou distinguir créditos **diretamente imputáveis** à METALFER SIDERURGIA LTDA, créditos com eventual **coobrigação** ou corresponsabilidade de terceiros e obrigações **exclusivas de terceiros**, que não integram a presente recuperação judicial, salvo na exata medida da responsabilidade jurídica da Requerente. Tal cautela é indispensável diante da existência de instrumentos que envolvem mais de um devedor, garantidor ou corresponsável.

Em determinados documentos negociais e processuais, é possível identificar a presença de empresas relacionadas contratualmente, garantidores solidários, devedores acessórios ou coobrigados em títulos específicos. Isso, porém, não autoriza confusão automática entre patrimônios, tampouco transforma toda obrigação formalizada em conjunto em crédito integralmente sujeito à recuperação da Requerente. A inclusão ou exclusão de determinado valor depende da extensão concreta da responsabilidade jurídica da METALFER em cada instrumento. Ao fazer essa distinção, a Requerente busca evitar tanto a indevida ampliação da massa concursal quanto a exclusão injustificada de obrigações que lhe sejam efetivamente imputáveis. O tratamento técnico dos créditos compartilhados, garantidos ou coobrigados será realizado à luz dos documentos apresentados, dos registros contábeis correspondentes e, se necessário, da manifestação específica dos próprios credores e do Administrador Judicial.

Tal postura reforça o compromisso da devedora com a boa-fé objetiva, a transparência e a cooperação processual. Em vez de apresentar quadro artificialmente simplificado, a Requerente reconhece a complexidade de sua documentação negocial e se coloca desde já à disposição para aclarar, complementar ou ajustar a relação de credores sempre que isso se mostrar

necessário ao correto desenvolvimento do processo recuperacional.

7. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, FISCAIS E CONTINGENCIAIS

Os créditos trabalhistas, fiscais e contingenciais merecem tratamento próprio na presente inicial, não apenas por sua relevância quantitativa, mas também por suas especificidades jurídicas. Diferentemente de simples obrigações comerciais já liquidadas em título certo, tais créditos frequentemente envolvem estágios diversos de exigibilidade, liquidez, discussão processual e regime legal de satisfação, circunstância que impõe abordagem mais cuidadosa na formação da relação inicial de credores.

No contexto da crise enfrentada pela Requerente, tais obrigações compõem parcela relevante do cenário de pressão financeira, mas não podem ser tratadas de forma uniforme ou simplificada. Há créditos trabalhistas em diferentes fases processuais, débitos fiscais correntes e parcelados, bem como contingências cujo valor contábil ou processual não corresponde, necessariamente, ao montante efetivamente exigível na data do ajuizamento. Justamente por isso, a devedora adota critérios técnicos de segregação, classificação e estimativa, sem prejuízo de posterior depuração na forma da lei.

A Lei nº 11.101/2005, ao exigir relação nominal de credores e exposição concreta da crise, não impõe ao devedor a obrigação de transformar, por antecipação, toda contingência em valor definitivo e incontroverso. O que se exige é boa-fé, transparência e metodologia plausível, compatível com os dados disponíveis no momento do pedido. É esse o espírito que orienta a presente inicial, especialmente no tratamento dos créditos que, por sua natureza, exigem maior cautela classificatória.

A seguir, a Requerente expõe, de forma específica, o tratamento conferido aos créditos trabalhistas e fiscais, registrando desde já que eventuais adequações futuras, divergências ou habilitações não representarão contradição da devedora, mas sim o funcionamento natural do sistema de verificação e consolidação do passivo recuperacional.

7.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

No tocante aos créditos trabalhistas, a Requerente esclarece que o valor constante da relação de credores pode não coincidir integralmente com o somatório dos valores atribuídos às ações judiciais em curso. Isso porque, em diversas demandas laborais, o valor da causa possui função processual estimativa e não corresponde, necessariamente, ao efetivo crédito líquido, certo e exigível na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Além disso, há processos em fase inicial, sem sentença líquida, perícia concluída ou definição precisa do montante devido, bem como casos em que a contingência foi apurada de forma conservadora para fins concursais. Em tais hipóteses, a mera soma dos valores atribuídos nas petições iniciais trabalhistas produziria fotografia artificialmente inflada do passivo sujeito, incompatível com a técnica recuperacional e com a própria distinção entre risco processual e crédito consolidado.

A Requerente, por isso, adotou critério de prudência técnica, distinguindo valor da causa, contingência estimada, acordo eventualmente celebrado, crédito já reconhecido e obrigação sujeita ao concurso. Essa postura visa conferir maior fidelidade à relação apresentada, sem impedir que os credores trabalhistas exerçam plenamente seus direitos de habilitação, divergência ou impugnação, na forma da lei.

Registre-se, por fim, que a empresa reconhece a especial relevância dos créditos trabalhistas no sistema jurídico brasileiro e não pretende, em hipótese alguma, obscurecer sua existência ou reduzir artificialmente sua importância. Ao contrário, o tratamento técnico ora proposto busca justamente assegurar que tais créditos sejam reconhecidos de forma juridicamente correta, transparente e compatível com a realidade processual de cada caso.

7.2. CRÉDITOS FISCAIS

Quanto aos débitos fiscais, a Requerente destaca que a documentação contábil e gerencial contempla obrigações correntes, parcelamentos, inscrições e outras rubricas tributárias,

as quais devem ser corretamente diferenciadas em tributos correntes vencidos, parcelamentos em curso, débitos com exigibilidade suspensa, inscrições e demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio. Essa diferenciação é necessária porque os créditos tributários possuem disciplina legal específica e não se confundem, pura e simplesmente, com os créditos concursais típicos da recuperação judicial.

A existência de passivo fiscal relevante integra, sem dúvida, o contexto geral da crise econômico-financeira da empresa, pois afeta liquidez, capacidade de contratação, regularidade fiscal e sustentabilidade da operação. Isso, porém, não autoriza simplificação indevida de sua classificação. É preciso reconhecer, desde logo, que nem todo valor tributário contabilizado se sujeita automaticamente ao mesmo tratamento processual conferido aos créditos quirografários, trabalhistas ou com garantia real.

Assim, a Requerente não pretende desconsiderar o regime jurídico específico dos créditos tributários, mas apenas demonstrar que tais obrigações compõem o quadro global de desequilíbrio financeiro que justificou o ajuizamento do presente pedido. Seu tratamento, quando necessário, observará as vias próprias admitidas pelo ordenamento, inclusive parcelamentos, transações e demais instrumentos legalmente cabíveis, sem prejuízo de sua correta identificação no panorama geral do passivo.

Esse esclarecimento é importante para evidenciar que a devedora atua com transparência e responsabilidade técnica. A crise da empresa é uma, mas os regimes jurídicos incidentes sobre seus créditos são distintos; por isso, a reconstrução financeira da METALFER exigirá, ao lado do plano recuperacional, adequada gestão das obrigações tributárias conforme os instrumentos específicos previstos na legislação aplicável.

8. DE ALGUNS ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS RELEVANTES

A documentação contábil que instrui a presente inicial revela rubricas de elevada materialidade que, se lidas fora de seu contexto operacional, podem suscitar interpretações apressadas acerca da situação patrimonial e financeira da Requerente. Por essa razão, a devedora

entende prudente registrar, desde já, alguns esclarecimentos gerais sobre itens contábeis relevantes, sem prejuízo de documentação complementar e de futuros esclarecimentos ao Administrador Judicial.

Em processos de recuperação judicial, a contabilidade não deve ser lida apenas pela aparência nominal das contas, mas sim em conjugação com a dinâmica empresarial concreta, com o setor em que a empresa atua e com a natureza econômica de cada lançamento. Determinadas rubricas, embora expressivas em valor, podem refletir adiantamentos operacionais, reorganização patrimonial, créditos recuperáveis, reclassificações ou movimentos extraordinários de gestão, não se confundindo necessariamente com disponibilidade imediata de caixa ou com prejuízo definitivo.

O objetivo da Requerente ao antecipar tais observações é prestigiar a transparência processual e reduzir o risco de leituras isoladas que comprometam a adequada compreensão do quadro empresarial. A devedora não se furta à exposição de sua crise; ao contrário, busca demonstrá-la com clareza, mas também com técnica, evitando que números relevantes sejam retirados de seu contexto e convertidos em conclusões precipitadas sobre governança, liquidez ou viabilidade.

A seguir, são destacados três grupos de rubricas que merecem atenção específica: adiantamentos a fornecedores, alienação de ativos e movimentações financeiras envolvendo créditos contra terceiros. Tais pontos poderão, se necessário, ser aprofundados em anexos explicativos, documentos suplementares ou esclarecimentos posteriores requeridos por este Juízo ou pelo Administrador Judicial.

8.1. ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Os valores contabilizados a título de adiantamentos a fornecedores decorrem de práticas negociais e operacionais vinculadas ao abastecimento da cadeia produtiva da Requerente. Em segmentos industriais intensivos em insumos e sujeitos a forte oscilação de preço e disponibilidade, é comum que determinadas operações exijam antecipações financeiras, reservas de fornecimento ou mecanismos de garantia negocial para assegurar a continuidade da produção.

Esses adiantamentos, portanto, não podem ser automaticamente interpretados como perda patrimonial, liberalidade indevida ou desorganização financeira. Sua correta compreensão depende da identificação dos fornecedores envolvidos, da vinculação com contratos ou ordens de compra, da previsão de entrega futura de insumos e da avaliação de sua recuperabilidade, compensabilidade ou amortização operacional no curso da atividade empresarial.

A Requerente reconhece que o volume dessas rubricas recomenda esclarecimento técnico adequado e, por essa razão, desde já se dispõe a detalhar, em momento oportuno, a composição desses valores, sua natureza operacional e sua função na cadeia de abastecimento da empresa. Trata-se de medida coerente com a transparência que deve reger o processo recuperacional e com o dever de cooperação da devedora perante o Juízo e o Administrador Judicial.

O ponto essencial, por ora, é registrar que tais valores devem ser lidos à luz da dinâmica produtiva do setor e não como simples saída de caixa sem causa econômica. A recuperação judicial permitirá, inclusive, ambiente mais adequado para depuração, confirmação e reorganização dessas relações negociais estratégicas.

8.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA

A ocorrência de operações de alienação de ativos, quando verificadas nas demonstrações contábeis, deve ser interpretada como medida de gestão voltada à recomposição de caixa, à reorganização patrimonial e à tentativa de preservação da atividade empresarial. Em cenários de crise de liquidez, não é incomum que a empresa promova alienações pontuais de ativos, especialmente quando essa medida se mostra necessária para enfrentar obrigações imediatas, financiar a operação ou reduzir pressão financeira no curto prazo.

Esse tipo de movimentação, por si só, não significa esvaziamento ilícito da empresa, desvio patrimonial ou abandono da atividade-fim. Ao contrário, quando realizado de forma funcional e compatível com a preservação operacional, pode representar providência legítima de administração para contenção de danos e manutenção da atividade econômica em funcionamento.

No caso da Requerente, eventuais vendas de ativos constantes das demonstrações devem ser compreendidas nesse contexto de gestão de crise, isto é, como tentativa de reequilibrar a estrutura financeira e proteger a continuidade da operação, e não como indicativo de inviabilidade absoluta ou dissolução empresarial disfarçada. A leitura jurídica dessas operações deve considerar sua finalidade econômica, sua compatibilidade com o funcionamento da empresa e seu impacto no esforço de preservação da atividade.

De toda forma, a Requerente não se opõe à prestação de esclarecimentos adicionais sobre a natureza dos ativos alienados, a essencialidade dos bens envolvidos e a destinação dos recursos obtidos, caso tal detalhamento seja reputado útil ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

8.3. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E CRÉDITOS CONTRA TERCEIROS

Eventuais rubricas relativas a empréstimos concedidos, adiantamentos ou créditos contra terceiros devem ser distinguidas do caixa operacional livre, observando-se sua natureza contábil, sua recuperabilidade e sua função econômica específica. Nem todo lançamento financeiro positivo representa disponibilidade imediata, assim como nem toda saída registrada equivale a perda definitiva de liquidez.

Em operações empresariais complexas, determinados movimentos podem refletir reclassificações contábeis, adiantamentos recuperáveis, créditos vinculados a contratos ou relações financeiras ainda em curso. A leitura técnica dessas rubricas exige cautela, especialmente para que não se confunda aumento de exposição creditícia ou crédito contabilizado com efetiva sobra de caixa disponível para quitação imediata do passivo.

A Requerente, por isso, desde já alerta que a análise dessas contas deve ser feita em conjunto com os demais demonstrativos financeiros e com a realidade operacional da empresa. O simples destaque nominal de movimentações financeiras relevantes não autoriza, por si só, a conclusão de que a devedora possua liquidez folgada ou disponibilidade livre incompatível com o pedido de recuperação judicial.

A adequada compreensão dessas rubricas poderá ser aprofundada, se necessário, por meio de esclarecimentos adicionais, notas explicativas, documentação suplementar ou análise técnica contábil no curso do processo. O importante, neste momento, é consignar que tais lançamentos existem, possuem racionalidade econômica própria e não afastam, em nenhuma medida, a efetiva crise de liquidez demonstrada pela Requerente.

9. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

A presente inicial é instruída com a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, observando-se, tanto quanto possível, a lógica do art. 51 e a necessidade de fornecer a este Juízo quadro documental suficiente para apreciação do processamento do pedido. A Requerente adota postura cooperativa e transparente, apresentando os documentos essenciais já disponíveis e reconhecendo que, em casos de maior complexidade contábil e negocial, podem ser necessários complementos ou esclarecimentos pontuais, sem qualquer conotação protelatória.

A exigência documental do art. 51 não deve ser lida como armadilha formal destinada a inviabilizar a recuperação de empresa viável, mas como mecanismo de transparência mínima para permitir ao Juízo, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e aos credores compreenderem as causas da crise e a estrutura geral do passivo e da atividade. É precisamente essa finalidade que a Requerente busca atender, reunindo documentação societária, contábil, negocial e processual apta a demonstrar a realidade de sua situação econômico-financeira.

Também é importante destacar que a complexidade do caso decorre do próprio porte e da natureza das operações desenvolvidas pela empresa. Em ambientes empresariais com múltiplos credores, passivos judicializados, contingências e instrumentos de renegociação, a documentação tende a ser extensa e tecnicamente heterogênea. Ainda assim, a Requerente se esforça para apresentar organização compatível com a seriedade do pedido, deixando claro que permanece à disposição para sanar qualquer dúvida ou complementar documentos específicos, caso este Juízo assim entenda necessário.

Nesse contexto, passa a indicar, de forma sistematizada, o atendimento aos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que a presente enumeração também serve como instrumento de conferência e racionalização do acervo documental já juntado e daquele que eventualmente venha a ser complementado.

9.1. ART. 51, I

A presente petição contém exposição detalhada das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, contemplando fatores operacionais, mercadológicos, financeiros e jurídicos. A narrativa evidencia que a crise não decorre de inatividade ou fraude, mas de desequilíbrio real entre operação produtiva e passivo exigível.

Além da descrição qualitativa da crise, a inicial é acompanhada de documentos que demonstram judicialização de dívidas, renegociações, confissões de dívida, execuções e registros contábeis compatíveis com a deterioração da liquidez. Isso atende à finalidade do inciso I, que é permitir compreensão objetiva do quadro de crise que justifica o pedido de recuperação judicial.

A exposição constante desta inicial também procura correlacionar os fatores externos e internos que levaram à perda de capacidade de pagamento regular, evidenciando que a empresa se encontra em situação de crise superável mediante reorganização coletiva. Tal abordagem está em consonância com a jurisprudência que privilegia a preservação da empresa economicamente viável.

Desse modo, o requisito do art. 51, I, encontra-se substancialmente atendido, pois as razões da crise foram expostas de forma concreta, circunstanciada e compatível com a documentação apresentada.

9.2. ART. 51, II

A Requerente junta demonstrações contábeis relativas aos últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios gerenciais de fluxo de caixa. Tais documentos permitem

visualizar a evolução da situação patrimonial, a pressão sobre o capital de giro e a deterioração do equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

As demonstrações contábeis, embora revelem prejuízo relevante e dificuldades severas de liquidez, também evidenciam a existência de atividade econômica real, ativos operacionais e estrutura empresarial em funcionamento. Isso é importante para demonstrar não apenas a crise, mas também a utilidade prática do instituto recuperacional no caso concreto.

A apresentação desses documentos atende ao propósito de conferir transparência mínima sobre a posição econômica da empresa e oferece base técnica para a futura análise do Administrador Judicial, dos credores e do próprio Juízo. Eventuais esclarecimentos adicionais sobre rubricas específicas poderão ser prestados no curso do processo, sem que isso comprometa a suficiência inicial do acervo contábil já reunido.

Assim, o atendimento ao art. 51, II, mostra-se presente, uma vez que a documentação financeira essencial acompanha a presente exordial e permite a leitura global da situação patrimonial da Requerente.

9.3. ART. 51, III

A Requerente apresenta relação nominal completa dos credores, sujeitos e classificados na forma legal, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, na medida do acervo documental disponível na data do ajuizamento. Essa relação foi elaborada segundo critérios técnicos de classificação jurídica, distinguindo créditos concursais, obrigações com garantia, passivos em discussão e situações que exigem depuração quanto à responsabilidade da devedora.

Em empresas com passivo complexo, é natural que surjam divergências entre valores contábeis amplos, saldos gerenciais, valores de execuções e relação concursal inicial. Justamente por isso, a relação apresentada deve ser compreendida como fotografia jurídica inicial do passivo

sujeito, sem prejuízo da verificação posterior por meio das ferramentas legais de divergência, habilitação e impugnação.

Ao apresentar essa relação, a Requerente busca atender ao comando legal com máxima boa-fé e transparência, reconhecendo desde logo a possibilidade de ajustes pontuais decorrentes da própria dinâmica do processo recuperacional. Essa postura é compatível com o sistema da Lei nº 11.101/2005 e reforça a seriedade do pedido.

Logo, o requisito do art. 51, III, encontra-se atendido, sem prejuízo da posterior consolidação técnica do passivo sob fiscalização judicial e do Administrador Judicial.

9.4. ART. 51, IV

A relação integral dos empregados, com discriminação de funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, deve acompanhar a presente inicial, se já reunida em apartado, ou ser complementada na forma eventualmente determinada por este Juízo. A Requerente reconhece a importância desse documento não apenas para fins de cumprimento formal da lei, mas também para correta compreensão da função social da empresa e do impacto da crise sobre seus vínculos laborais.

A preservação dos empregos é um dos núcleos axiológicos mais relevantes do sistema recuperacional, motivo pelo qual a devedora busca dar especial atenção à organização dessa documentação. O quadro de pessoal da empresa constitui elemento sensível do processo, tanto sob a ótica da proteção dos trabalhadores quanto sob a ótica da própria manutenção da atividade operacional.

Caso haja necessidade de saneamento, atualização ou complementação desse documento, a Requerente desde já manifesta plena disponibilidade para tanto, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da preservação da empresa. O eventual ajuste documental, se necessário, não descaracteriza o atendimento substancial ao art. 51, mas revela o compromisso da devedora com a completeza informacional do processo.

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

Assim, requer-se seja considerada a documentação trabalhista apresentada, admitindo-se, se necessário, complementação específica em prazo razoável, sem prejuízo do processamento do pedido.

9.5. ART. 51, V

A inicial é instruída com certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e documentos societários pertinentes, aptos a demonstrar a regular constituição da empresa, seu objeto social, sua sede, sua administração e sua existência jurídica. Esses documentos satisfazem a finalidade do inciso V, que é comprovar a legitimidade da requerente e sua regularidade registral.

A apresentação do contrato social, alterações pertinentes, comprovante de inscrição no CNPJ e certidão expedida pela Junta Comercial permite a este Juízo verificar, de plano, que a METALFER é sociedade empresária regularmente constituída e em atividade. Tal comprovação é essencial para o exame dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A regularidade registral da empresa também reforça a boa-fé do pedido e afasta qualquer dúvida quanto à identidade da requerente, sua representação e seu enquadramento subjetivo no regime recuperacional. Não se cuida, portanto, de sociedade irregular, informal ou desprovida de lastro registral.

Desse modo, o atendimento ao art. 51, V, encontra-se adequadamente comprovado pela documentação societária acostada com a presente petição inicial.

9.6. ART. 51, VI

No que se refere à relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, a Requerente observará a extensão legalmente exigível do dispositivo, apresentando o que for cabível segundo a estrutura societária, o regime jurídico aplicável e a orientação deste Juízo. A finalidade do inciso VI não é promover automática confusão patrimonial,

mas conferir transparência mínima em relação aos administradores e controladores nas hipóteses em que a lei o exige.

A Requerente registra que a apresentação dessa documentação será feita em observância à legalidade, à pertinência e à proteção de dados patrimoniais que não extrapolem os limites do comando normativo. Eventual necessidade de complementação específica poderá ser atendida mediante determinação judicial, inclusive sob sigilo, caso este Juízo entenda recomendável.

Tal postura demonstra que a devedora não busca resistir ao cumprimento do art. 51, VI, mas apenas compatibilizar sua observância com a técnica processual adequada e com os limites legais do dever informacional. Em processos recuperacionais complexos, a organização desse tipo de documento pode demandar cuidado adicional, sem que isso impeça o regular exame do pedido. Assim, requer-se que o cumprimento do inciso VI seja apreciado à luz do caso concreto, admitindo-se, se necessário, complementação documental específica, sempre com boa-fé e cooperação da Requerente.

9.7. ART. 51, VII

Quanto aos extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras, a Requerente informa que os apresentará, se já reunidos em apartado, ou os complementarará na forma a ser eventualmente determinada por este Juízo. Trata-se de documento relevante para a compreensão da liquidez imediata da empresa e para a aferição da compatibilidade entre o estado de crise alegado e a movimentação financeira contemporânea ao pedido.

A importância do inciso VII é evidente, sobretudo em processos nos quais se discutem capital de giro, fluxo operacional e disponibilidade financeira. A apresentação desses extratos contribui para transparência do processo e auxilia o Administrador Judicial e o Juízo na leitura do quadro econômico da devedora.

A Requerente não se opõe, portanto, à complementação específica desse item, caso necessário, e desde já manifesta disposição de cumprir eventual determinação nesse sentido, sem prejuízo do processamento do pedido. Em matéria recuperacional, deve prevalecer solução cooperativa que privilegie a preservação da empresa viável, sem transformar exigências documentais em obstáculo desproporcional à apreciação do mérito.

Assim, requer-se que a documentação bancária apresentada seja recebida e, se reputado insuficiente algum ponto específico, seja oportunizada complementação em prazo razoável, em consonância com a primazia da decisão de mérito e com a função social do instituto.

9.8. ART. 51, VIII

No tocante às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio e da sede da devedora, a Requerente apresentará aquelas já obtidas e, se necessário, complementará o acervo documental mediante determinação judicial. O inciso VIII visa permitir leitura objetiva do grau de inadimplemento formalizado e da existência de títulos protestados, integrando a fotografia geral da crise empresarial.

Em empresas sujeitas a múltiplas relações negociais e financeiras, a obtenção e organização dessas certidões pode exigir diligência material adicional, sobretudo quando a crise já se encontra em expansão e envolve pluralidade de credores. Ainda assim, a Requerente reconhece a importância do documento e não oferece resistência a seu integral fornecimento.

Mais uma vez, a lógica cooperativa deve prevalecer. O eventual saneamento documental desse item, se necessário, não compromete a legitimidade do pedido, mas aperfeiçoa o acervo informacional submetido ao crivo deste Juízo. A recuperação judicial deve ser processada com rigor técnico, mas também com racionalidade, evitando-se indeferimentos prematuros diante de complementações perfeitamente viáveis.

Diante disso, requer-se o recebimento das certidões apresentadas e, se necessário, a concessão de prazo para complementação específica, em observância ao espírito da Lei nº 11.101/2005 e aos princípios processuais aplicáveis.

9.9. ART. 51, IX

A Requerente apresenta relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos em que figure como parte, inclusive demandas trabalhistas, com estimativa dos valores demandados. Esse documento é essencial para compreensão da judicialização do passivo, da dispersão das cobranças individuais e do risco concreto de desorganização patrimonial caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial.

A relação de ações também evidencia que a crise empresarial já ultrapassou a esfera meramente contábil e passou a produzir efeitos processuais concretos, com execuções, cobranças e litígios aptos a comprometer a continuidade da atividade. Tal circunstância reforça o interesse processual da Requerente e a utilidade prática do instituto recuperacional.

Também aqui é importante distinguir, metodologicamente, valor da causa, contingência estimada, crédito eventualmente reconhecido e valor efetivamente sujeito ao concurso. Nem toda demanda judicial traduz, de forma imediata, crédito líquido e consolidado, razão pela qual a relação apresentada deve ser lida com os filtros técnicos próprios do sistema da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, tem-se por atendido o inciso IX do art. 51, sem prejuízo de posterior atualização ou complementação que venha a ser recomendada pelo curso regular do processo e pela atuação do Administrador Judicial.

10. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE

A recuperação judicial não se destina à blindagem indevida do devedor, mas à criação de ambiente jurídico apto à superação coordenada da crise, com preservação da empresa viável e

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

maximização do pagamento aos credores em bases mais eficientes do que aquelas proporcionadas pela desorganização executiva individual. Essa premissa, inscrita no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, deve orientar a leitura do caso concreto e a valoração judicial do pedido ora formulado.

No caso da Requerente, a preservação da atividade interessa diretamente aos empregados e suas famílias, aos fornecedores que dependem da continuidade da operação, aos credores que terão melhores chances de satisfação organizada de seus créditos, à economia local e regional e ao sistema arrecadatário. A interrupção abrupta da empresa não produziria benefício real para o conjunto dos interessados; ao contrário, tenderia a ampliar perdas, reduzir ativos econômicos úteis e comprometer a própria eficiência de eventual satisfação creditória.

A continuidade da atividade empresarial, quando juridicamente possível e economicamente útil, preserva valor. Mantém-se a fonte produtora, evita-se a destruição prematura de ativos, conservam-se relações contratuais estratégicas e cria-se ambiente mais favorável à geração de receitas futuras. Esse racional é especialmente importante em empresas industriais, cuja desmobilização desordenada costuma importar forte redução do valor econômico da operação em comparação com sua manutenção organizada.

Por isso, a concessão do processamento da recuperação judicial no presente caso não atende apenas ao interesse particular da devedora, mas ao interesse jurídico e econômico mais amplo de preservação da atividade empresarial viável. O instituto recuperacional, aqui, cumpre exatamente sua vocação: substituir a lógica fragmentária da cobrança individual por modelo coletivo de reestruturação, supervisionado pelo Judiciário e orientado à preservação de valor.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a Requerente preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e que a crise por ela enfrentada é concreta, atual e compatível com a tutela prevista na Lei nº 11.101/2005. A documentação acostada, ainda que eventualmente passível de complementação pontual, oferece substrato suficiente para a

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

instauração regular do procedimento recuperacional e para o deferimento das providências iniciais próprias do regime legal.

A empresa ora postulante não busca privilégio indevido nem suspensão arbitrária de suas obrigações, mas oportunidade legítima de reorganizar, de forma coletiva, transparente e supervisionada, passivo que se tornou materialmente incompatível com a manutenção ordenada da atividade sem intervenção jurisdicional. O deferimento do processamento da recuperação judicial, nesse cenário, representa medida de racionalidade econômica, técnica jurídica e preservação de função social.

Requer, por isso, o recebimento e processamento do presente pedido, com o deferimento do processamento da recuperação judicial da **METALFER SIDERURGIA LTDA**, a nomeação de Administrador Judicial, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo legal e com as ressalvas previstas em lei, bem como a expedição do edital legal, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas competentes e a anotação do processamento perante a Junta Comercial competente.

Requer, ainda, seja autorizada a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, contado da publicação da decisão de deferimento do processamento, e, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja concedido prazo razoável para emenda, complementação documental ou esclarecimento técnico, especialmente quanto à reconciliação contábil e à classificação de créditos, prestigiando-se os princípios da cooperação processual, da primazia da decisão de mérito e da preservação da empresa. Ao final, requer seja concedida a recuperação judicial, após o regular processamento do feito e observância de todas as etapas legais.

12. DAS PROVAS

A Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, pericial contábil, prova técnica e demais elementos que se fizerem necessários ao esclarecimento da situação patrimonial, operacional e financeira da empresa. Em matéria recuperacional, a complexidade do acervo econômico

recomenda leitura probatória ampla, técnica e compatível com a natureza dinâmica do passivo e da atividade empresarial.

A produção de prova documental complementar mostra-se particularmente relevante para eventual esclarecimento de rubricas contábeis específicas, aperfeiçoamento da reconciliação do passivo, detalhamento de garantias, adiantamentos operacionais, créditos contra terceiros e composição de determinadas contingências. A Requerente, desde já, manifesta plena disposição para cooperar com o Juízo e com o Administrador Judicial no fornecimento desses elementos.

Também poderá ser útil, no curso do processo, a realização de exame técnico contábil ou de análises complementares que auxiliem a leitura das demonstrações financeiras e a consolidação das informações apresentadas. Tal possibilidade, longe de revelar fragilidade do pedido, é compatível com a própria natureza técnica do processo recuperacional e com a busca por máxima transparência e confiabilidade das informações submetidas ao processo.

Assim, requer-se o recebimento do protesto probatório em sua amplitude, para que a instrução do feito se desenvolva de forma adequada à complexidade do caso, preservando-se o contraditório, a cooperação processual e a efetividade da tutela jurisdicional buscada.

13. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais e de alçada, o valor de **R\$32.469.267,57 (trinta e dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondente ao critério processualmente adotado pela Requerente para a presente demanda, a ser definido de acordo com a estratégia jurídica final do escritório, podendo corresponder ao montante do passivo sujeito, ao valor indicado na relação de credores ou a outro parâmetro juridicamente defensável. Em ações recuperacionais, a definição do valor da causa deve observar finalidade predominantemente formal, sem prejuízo da seriedade e coerência da quantificação apresentada.

BORGES, GOMES & PEREIRA

Assessoria e Consultoria Jurídica

A Requerente destaca que a existência de divergências entre passivo contábil global, contingências, saldos gerenciais e passivo sujeito recomenda prudência na fixação do valor da causa, justamente para que o parâmetro eleito reflita, de forma processualmente adequada, o objeto imediato da demanda. O valor atribuído não tem o condão de esgotar a discussão sobre a extensão econômica da crise, mas apenas de atender aos requisitos formais da petição inicial.

Caso este Juízo entenda necessário algum ajuste ou melhor esclarecimento quanto ao critério utilizado, a Requerente desde já manifesta disponibilidade para complementação ou adequação, sem qualquer resistência. Trata-se, novamente, de postura alinhada com a cooperação processual e com a necessidade de privilegiar o exame do mérito recuperacional sobre eventuais imperfeições formais sanáveis.

Por essas razões, requer-se o recebimento do valor da causa nos termos indicados, sem prejuízo de posterior retificação, se reputada necessária por este Juízo no curso do regular processamento do feito.

Termos em que
pede deferimento.

Divinópolis/MG, 26 de fevereiro de 2026.

RODRIGO CAMPAGNANI BORGES
OAB/MG 150.839

TIAGO ANTÔNIO SOARES GOMES
OAB/MG 165.689

WUODSON DOS SANTOS PEREIRA
OAB/MG 169.009

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO FILHO
OAB/MG 57.731

LCA / WSP